

PARECER
0405/93

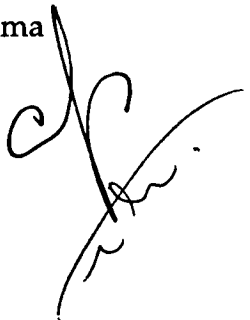
PARECER Nº /
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fo. na n.º 09 do proc
N.º 232 de 1993
O funcionário J

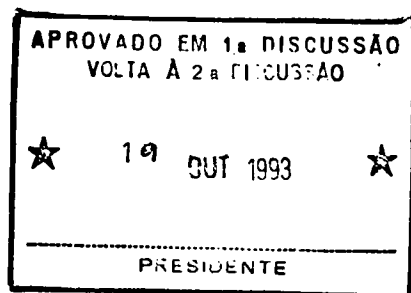
Visa o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, definir como gravíssima a permanência de animais de médio e grande porte, como bois e cavalos, soltos nas vias de trânsito rápido do município, bem como estabelecer multa de 163 UFM aos proprietários de animais que incorrerem neste tipo de infração.

A proposta, portanto, contempla dois aspectos. O primeiro deles é o que estabelece como gravíssima a infração em tela, com o qual estamos de acordo, pois frequentes são os acidentes de trânsito em virtude da presença de animais nas pistas. O segundo é o que estabelece multa de 163 UFM, hoje cerca de CR\$ 157.000.000,00. Quanto a este aspecto, acreditamos que a alteração do valor das multas não será eficaz para a resolução do problema, uma vez que a maioria dos proprietários desses animais são pessoas de baixa renda econômica. Assim, alterando a atual situação de gradualidade para o estabelecimento das multas, propomos a fixação do valor máximo disposto na lei 10.309/87, que é de 10 UFM, correspondente ao valor aproximado de mercado de animais de médio porte.

Destarte, é favorável o nosso parecer, e em virtude do entendimento acima exposto, propomos substitutivo ao presente projeto de lei.



SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 232/93



Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

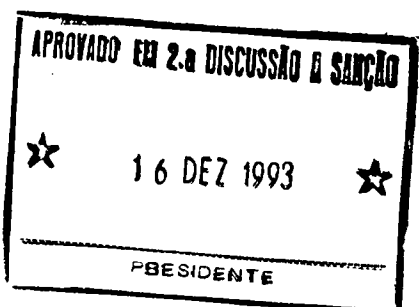
§ 1º O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º Na hipótese de resgate, a liberação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

§ 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - A presente lei será

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, 19 DE MAIO DE 1993.


ALDAÍZA SPOSATI
Relatora


ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Presidenta

